

RESOLUÇÃO 010/2011 – CEAS

O **Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR**, reunido ordinariamente no dia 08 de abril de 2011, no uso de suas atribuições regimentais e,

considerando a Lei Federal nº12.101/2009 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001;

considerando o Decreto Federal nº7.237/2010 que regulamenta a Lei Federal nº12.101/2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção das contribuições para a seguridade social;

considerando a Resolução nº016/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social, a qual define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal; dispõe no Artigo 16 parágrafo §4, que os recursos das decisões dos Conselhos Municipais de Assistência Social deverão ser apresentados aos Conselhos Estaduais;

Resolve:

Art. 1º – Estabelecer os fluxos de análise dos recursos de indeferimento e cancelamento das inscrições das entidades beneficentes de assistência social pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único: Os recursos das entidades deverão ser apresentados junto ao CEAS/PR.

Art. 2º - A Comissão de Documentação e Rede Socioassistenciais do CEAS/PR receberá os recursos de indeferimento das entidades, analisará os documentos recebidos e poderá referendar a decisão tomada pelo CMAS ou questionar essa instância municipal

caso haja incongruências junto às normativas supracitadas que estabelecem os novos fluxos de inscrição nesses Conselhos.

Parágrafo único: Caso sejam identificadas incongruências no parecer expedido pelo CMAS, essas serão encaminhadas a Comissão de Acompanhamento aos CMAS do CEAS/PR para orientação junto ao Conselho em questão.

Art. 3º – Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

08 de abril de 2011

Nicéia Brandão Lemes

Presidente do CEAS/PR